



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.001902/2008-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.644 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JAIRO JOSÉ RANTIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo sido comprovado que os rendimentos omitidos correspondem a honorários advocatícios pagos em razão de ação judicial, deve ser mantida a exigência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) reduzindo o saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 17.792,74 para R\$ 13.145,24 (fls. 16/20) relativo ao ano-calendário 2003, em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuição à previdência privada. Observe-se que esta última infração não foi objeto de contestação.

Em sua impugnação de fls. 1/9, o contribuinte defendeu que o valor de R\$ 16.000,00 apurado como omissão de rendimentos refere-se a honorários advocatícios, conforme valor lançado na DIRPF/2004.

A instância de primeiro grau manteve o lançamento (fls. 23/25), alegando, em resumo, que as notas fiscais apresentadas pelo notificado não têm valor de recibo e que não foi carreado comprovante do efetivo pagamento desses honorários, não havendo, ainda, sido efetuada a discriminação das parcelas tributáveis e isentas dos rendimentos percebidos.

O recurso voluntário foi interposto em 30/6/2011, tendo sido apreciado inicialmente pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF em 15/5/2013, que assim sintetizou os argumentos vertidos pelo contribuinte:

1. O recorrente sustenta que recebeu rendimentos decorrentes de ação judicial por ele impetrada e que contratou o Escritório de Advocacia Barbosa & Aristo SC Advogadas Associadas, pagando a importância de R\$16.000,00, a título de honorários advocatícios, conforme notas fiscais já anexadas aos autos (fls. 5 a 7).

2. Discorda do entendimento da decisão recorrida de que as notas fiscais apresentadas não tem valor de recibo, pois alega que são documentos fiscais válidos, cabendo ao fisco o ônus de diligenciar junto ao escritório de advocacia em questão e solicitar as informações necessárias.

3. Invoca os princípios da legalidade e da eficiência da administração pública, para defender que não pode a fiscalização supor, mas deve ela comprovar por meio de dados e fatos concretos, reportando-se ao art. 389, inciso I, do Código do Processo Civil.

4. Aduz que o fundamento legal usado pelo relator (art. 73, §1o, do Decreto no 3.000, de 1999), está carregado de uma subjetividade e de uma discricionariedade que o Direito Tributário repudia. Se insurge quanto ao argumento de que *“todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora e julgadora”* (fl. 34), alegando que o poder discricionário não abrange emitir juízo de valor sobre documentos cuja força probante é reconhecida por lei. Acrescenta *“o Recorrente só é obrigado a fazer o que a Lei determina e manda, bem como o agente fiscalizador, e na lei, não há qualquer obrigação no tocante a forma de comprovação, ou seja recibo ou nota fiscal.”* (fl. 35).

A mencionada Turma do CARF, entendendo não restar comprovado referirem-se os rendimentos em comento à ação judicial, tampouco o seu efetivo pagamento, exarou a Resolução nº 2202-000.484, convertendo o julgamento em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar:

1. documentação referente a RT5881/98, da 4ª Vara do Trabalho de Maringá, na qual seja possível identificar o total dos rendimentos recebidos, discriminando os valores correspondentes às verbas isentas, sujeitas a tributação exclusiva na fonte e tributadas no ajuste anual, assim como, ateste a atuação de Barbosa & Aristo SC Advogadas Associadas na pendenga judicial;
2. comprovação do efetivo pagamento dos honorários advocatícios correspondente às notas fiscais apresentadas em sua impugnação.

Retornando os autos à Segunda Seção do CARF com o resultado da diligência requerida, foi realizada sua redistribuição para esta Turma Especial para a apreciação da matéria controversa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Cabe esclarecer, inicialmente, que a formalização do acórdão não foi concluída pela relatora, Julianna Bandeira Toscano, diante de superveniente impossibilidade desta, razão pela qual o voto condutor é apresentado pelo redator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, tendo sido, portanto, conhecido pela Turma.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte trouxe, em sede de recurso voluntário, documentos visando atestar suas alegações no sentido de que pagou R\$ 16.000,00 a título de honorários advocatícios aos patronos da RT nº 5881/98, que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Maringá (PR).

Apesar disso, o exame do documento de fls. 48/52 revela que se trata de petição dirigida ao juízo daquela vara para fins de informar os termos do acordo alegadamente firmado entre o reclamante e a reclamada, não podendo dele inferir-se que o valor ali constante corresponde ao total recebido, por não consubstanciar-se em decisão judicial.

Tampouco dos termos do acordo em questão pode-se identificar quais parcelas desse total dizem respeito a valores tributáveis, os quais dariam ensejo à correspondente dedução dos honorários, sobre eles proporcionalmente calculados, para fins de apuração do imposto de renda.

Ainda, não houve a comprovação do efetivo pagamento dos valores em apreço, pois nos recibos juntados às fls. 54/56 consigna-se meramente que eles foram pagos em moeda corrente.

Face a essas constatações, o Colegiado entendeu não restar suficientemente comprovado que o contribuinte pagou R\$ 16.000,00 a título de honorários advocatícios no ano-calendário 2003, consoante alegado.

Ante o exposto, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson